



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 711/XIV/1.ª – CACDLG/2020

Data: 14-10-2020

NU: 664322

ASSUNTO: Redação Final do texto de substituição relativo aos Projetos de Lei n.ºs 87/XIV/1.ª (PS), 107/XIV/1.ª (PSD) e 110/XIV/1.ª (CDS-PP) - «Estabelece o princípio da residência alternada dos menores, decretada pelo tribunal, em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, alterando o Código Civil».

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto de substituição relativo aos **Projetos de Lei n.ºs 87/XIV/1.ª (PS), 107/XIV/1.ª (PSD) e 110/XIV/1.ª (CDS-PP) - «Estabelece o princípio da residência alternada dos menores, decretada pelo tribunal, em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, alterando o Código Civil»**, após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 14 de outubro de 2020, foi fixada por unanimidade, na ausência do PAN e do Deputado Único Representante do CH, a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da Informação n.º 81/DAPLEN/2020, de 13 de outubro de 2020, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto, com exceção da sugestão para o título, que foi deliberado aperfeiçoar nos seguintes termos: **“Estabelece as condições em que o tribunal pode determinar a residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores, alterando o Código Civil.”**

Com os melhores cumprimentos,

e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 81 / DAPLEN / 2020

13 de outubro

Assunto: Redação final do Texto de Substituição relativo aos Projetos de Lei n.ºs 87/XIV/1.ª (PS), 107/XIV/1.ª (PSD) e 110/XIV/1.ª (CDS-PP)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto relativo ao texto de substituição dos Projetos de Lei acima referidos aprovado em votação final global a 2 de outubro de 2020, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

No texto do projeto de decreto foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais, destacando-se a sugestão de redação do título.

À consideração superior

A assessora parlamentar, Maria Nunes de Carvalho

DECRETO N.º /XIV

Estabelece o princípio da residência alternada dos menores, decretada pelo tribunal, em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, alterando o Código Civil

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define as condições em que o tribunal pode determinar a residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores, alterando o Código Civil.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

O artigo 1906.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1906.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Quando corresponder ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes, o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos.

7 – (*Anterior n.º 6*).

8 – (*Anterior n.º 7*).

9 – O tribunal procede à audição da criança, nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Aprovado em 2 de outubro de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)